

ESTATUTOS DA FESA-FUNDAÇÃO EDUARDO DOS SANTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Denominação e Natureza)

1. Convencionou-se a denominação simplificada de «FESA» para designar Fundação Eduardo dos Santos.
2. A FESA é uma pessoa colectiva de direito privado para fins não lucrativos de interesse geral, que se organiza e funciona em moldes de coexistência cooperante com os poderes públicos para efeitos de merecimento e conservação, nos termos da lei aplicável, da declaração de utilidade pública.

Artigo 2º (Âmbito e Fins)

1. Sem prejuízo da sua dimensão internacional, a FESA é uma instituição particular de solidariedade social de âmbito nacional, constituída para dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça, para fins de apoio a:
 - a) Crianças e jovens,
 - b) Família;
 - c) Integração social;
 - d) Protecção na velhice e na invalidez;
 - e) Promoção da saúde;
 - f) Educação;
 - g) Formação profissional;
 - h) Educação-física;
 - i) Desporto;
 - j) Habitação social.
2. A FESA prossegue ainda, fins técnico-científicos e culturais, nos termos da legislação vigente
3. São também fins da FESA:
 - a) Pesquisa, educação ou formação universitária;

- b) Consultorias em diversos domínios do saber técnico e científico;
 - c) Assistência social;
 - d) Promoção e apoio de iniciativas económicas de emprego e de auto-emprego;
 - e) Promoção e apoio de construção de escolas, infantários, postos ou centros médicos e infra-estruturas de educação física e desporto;
 - f) Promoção e apoio de programas ou projectos de formação e de debates nos meios de comunicação social ou em colóquios, seminários ou conferências;
4. Na prossecução dos seus fins a FESA pode firmar contratos, convênios ou protocolos de cooperação e intercâmbio com organismos nacionais e internacionais.

Artigo 3º (Sede e Duração)

1. A FESA tem a sua Sede na cidade de Luanda, capital da República de Angola, município do Sambizanga, no bairro do Miramar, rua Companhia de Jesus, n.º 4, podendo, sem prejuízo da lei, nos termos do presente estatuto e competente regulamento, criar representações ao nível nacional e internacional
2. A existência da FESA é por tempo indeterminado e os seus projectos ou programas têm a duração que for estabelecida nos instrumentos jurídicos que os cria e que são complementares aos que regulam o funcionamento ou actividades da FESA, de acordo com a ordem jurídica angolana ou do Estado de acolhimento, sem prejuízo das normas e princípios do direito internacional aplicáveis.

Artigo 4.º (Princípios Fundamentais)

Os órgãos e serviços da FESA se obrigam a observar e a fazer respeitar os seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Prossecução do desenvolvimento;
- c) Promoção da Solidariedade social;
- d) Promoção da Justiça social;
- e) Hierarquia institucional e pessoal;
- f) Administração pessoal;

- g) Responsabilidade colectiva;
- h) Colegialidade;
- i) Recepção;
- j) Reenvio;
- k) Complementaridade;

Artigo 5.º
(Princípio da Legalidade)

Para efeitos do presente estatuto, o princípio da legalidade é aquele segundo o qual, na sua organização, funcionamento e actividade, os órgãos e serviços da FESA devem pautar a sua conduta nas regras e princípios legal, estatutária e regulamentarmente estipulados, exercendo a sua actividade em ordem a concretização dos fins para os quais lhes forem atribuídos poderes funcionais.

Artigo 6.º
(Princípio da Prossecução do Desenvolvimento)

1. O princípio da prossecução do desenvolvimento pessoal ou institucional, conforme o caso, é aquele segundo o qual, na sua organização, funcionamento ou actividade, os órgãos e serviços da FESA devem ter sempre como objecto das suas atenções os mais pobres, doentes e analfabetos, na mais ampla acepção, incluindo os menos instruídos e as sociedades ou instituições subdesenvolvidas ou em vias do desenvolvimento.
2. Na concretização do princípio da prossecução do desenvolvimento se deve promover e incentivar a melhor qualidade vida e um ambiente económico, sócio-cultural e tecnológico são, próspero e sadio.

Artigo 7.º
(Princípio da Solidariedade Social)

O princípio da promoção e incentivo da solidariedade social é o fundamento de toda a existência e acção da Administração da FESA-Fundação Eduardo dos Santos e das suas Representações, segundo o qual, com ética, profissionalismo e alto sentido de justiça e de responsabilidade, se deve sempre levar em consideração a situação ou condição dos mais fracos e carenciados.

Artigo 8.º
(Princípio da justiça social)

O princípio da promoção e incentivo da Justiça Social é aquele que permite a intervenção dos órgãos e serviços da FESA junto de pessoas e instituições nacionais e internacionais para angariar de acordo com o propósito da sua criação e projecção, os meios necessários ao efectivo exercício da sua acção social, cultural e científica.

Artigo 9.º
(Princípio da hierarquia institucional e pessoal)

1. O princípio da hierarquia institucional e pessoal é aquele, segundo o qual os órgãos e serviços da FESA reconhecem e defendem a observância da hierarquia interna e externa na sua estruturação e actividade
2. O princípio da hierarquia institucional está estruturalmente subjacente no organigrama da FESA, nos estatutos e noutros instrumentos jurídicos de que se rege.
3. As Representações da FESA nas províncias e no exterior do País são hierárquica e directamente dependentes do escritório central da FESA, sito em Luanda, do qual recebem ordens, instruções ou directrizes concretas sobre assuntos específicos da sua competência ou atribuições.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, localmente as representações da FESA nas províncias e no estrangeiro do País se encontram também estruturados segundo o princípio da organização hierarquico-piramidal, tendo no topo da respectiva hierarquia um chefe da representação.

Artigo 10.º
(Princípio da Administração Pessoal)

O princípio da Administração pessoal impõe a necessidade da repartição interna e especializada das responsabilidades na concretização das competências entre os órgãos e serviços da FESA, sob a supervisão geral do Presidente do Conselho de Administração da FESA.

Artigo 11.º
(Princípio da Responsabilidade Colectiva)

1. O princípio da responsabilidade colectiva obriga que os titulares de órgãos e serviços da FESA na prossecução das suas competências ou atribuições sejam globalmente responsabilizados pelos sucessos e insucessos da sua actividade, sem prejuízo de periódica e justificadamente, se poder enaltecerem e gratificar de forma personalizada as suas contribuições e de outros colaboradores que a tal mereçam, pelo mérito da seu empenho, dedicação e zelo, aferidos fundamentalmente pelo resultado do respectivo trabalho.
2. O disposto no número anterior não afasta a possibilidade da responsabilidade pessoal, enquanto obrigação de responder por actos legalmente puníveis que tenham sido individualmente praticados na prossecução de fins estranhos aos da FESA.

Artigo 12.º
(Princípio da colegialidade)

O princípio da colegialidade determina a necessidade da discussão de todas as questões julgadas importantes à organização ou actividade dos órgãos e serviços da FESA que se justificam pela sua complexidade ou urgência, num órgão colectivo, precedidas ou instruídas, conforme o caso, pelos competentes estudos e pareceres.

Artigo 13.º
(Princípio da Recepção)

O princípio da recepção é aquele segundo o qual, com o devido respeito ao princípio da precedência obrigatória de tratamento adequado dos serviços executivos centrais, os órgãos e serviços da FESA recebem, temporária ou definitivamente, meios materiais, financeiros, recursos humanos e outros, dos serviços executivos desconcentrados para melhor poder levarem a cabo a sua actividade.

Artigo 14.º
(Princípio do reenvio)

Nos termos do disposto no artigo anterior, há reenvio quando sem prejuízo do princípio da precedência obrigatória de tratamento adequado da Direcção Geral da FESA, esta delega as suas Representações, competências para a realização de determinadas tarefas, projectos ou programas, ainda que envolvendo a angariação de meios materiais, financeiros, humanos ou outros que tenha

assumido em proveito dos seus ou de outros beneficiários, devidamente identificados e quantificados.

Artigo 15.º
(Princípio da Complementaridade)

O princípio da complementaridade é o que permite que, sem prejuízo da precedência obrigatória de tratamento adequado da Direcção Geral da FESA, a execução do projecto ou programa possa ser completada ou aperfeiçoada com o concurso de meios ou recursos e acções concretas das suas Representações

CAPÍTULO II
Da Organização em Geral

Secção I
Estrutura orgânica

Artigo 16º
(Órgãos e serviços)

1. A estrutura orgânica da FESA, em geral, compreende os seguintes órgãos principais:
 - a) O Patrono;
 - b) A Assembleia Geral;
 - c) O Conselho de Curadores;
 - d) O Conselho de Direcção;
 - e) O Conselho Fiscal.

2. São ainda, em geral, órgão a que correspondem serviços estruturantes da FESA
 - a) Órgãos de apoio consultivo;
 - b) Órgãos de apoio técnico;
 - c) Órgãos de apoio instrumental;
 - d) Órgãos executivos centrais;
 - e) Órgãos executivos desconcentrados;

Artigo 17º
(Órgãos e singulares de Administração)

Para efeitos do presente estatuto, são órgãos singulares de Administração da FESA:

- b) Patrono
- c) Presidente do Conselho de Administração;
- d) Primeiro Vice-presidente;
- e) Vice-presidente Executivo
- f) Director-Geral;
- g) Directores-Gerais Adjuntos;

Artigo 18º
(Órgãos colectivos de apoio consultivo)

1. Os órgãos colectivos de apoio consultivo são os que estudam e preparam as decisões do Presidente da FESA
2. São órgãos colectivos de apoio consultivo:
 - a) O Conselho de Direcção Restrito;
 - b) O Conselho Consultivo Alargado.

Artigo 19º
(Órgãos singulares de apoio técnico)

1. Os órgãos singulares de apoio técnico são os que estudam e preparam as decisões do Presidente da FESA e de outros órgãos e serviços que lhe são subalternos
2. São órgãos singulares de apoio técnico:
 - a) Consultores;
 - b) Assistentes Especiais;
 - c) Colaboradores

Artigo 20º
(Órgãos executivos centrais)

1. Os serviços executivos centrais são os que têm sob a sua responsabilidade a função de preparar e de executar as decisões do Presidente do Conselho de Direcção ou as deliberações da Assembleia geral e as do Conselho de Curadores, na prossecução dos fins, metas ou

objectivos da FESA, nos termos e limites do presente estatuto e seus regulamentos, sem prejuízo da legislação aplicável

2. São Serviços executivos centrais:
 - a) Serviços da administração, finanças e património;
 - b) Serviços de organização e desenvolvimento institucional;
 - c) Serviços de programas sociais e comunitários;
 - d) Serviços de Estudos e Projectos.

Artigo 21º **(Órgãos de apoio instrumental)**

1. Os serviços de apoio instrumental são os que por razões de qualificação técnico-profissional e de confiança pessoal estudam e preparam as decisões do Presidente da FESA e de outros órgãos que lhe sejam subalternos
2. São Serviços de Apoio instrumental:
 - a) Gabinete do Presidente;
 - b) Gabinete do Primeiro Vice-presidente;
 - c) Gabinete do Vice-Presidente Executivo
 - d) Gabinete do Director Geral

Artigo 22º **(Órgãos executivos desconcentrados)**

1. Os serviços executivos desconcentrados são os que independentemente do seu âmbito de actividade têm sob a sua responsabilidade a função de preparar e de executar as decisões do Presidente da FESA ou as deliberações da Assembleia Geral e as do Conselho de Curadores, na prossecução dos fins, metas ou objectivos da FESA, nos termos e limites do presente estatuto e seus regulamentos, sem prejuízo da legislação aplicável
2. São serviços executivos desconcentrados:
 - a) Serviços executivos locais;
 - b) Serviços executivos internacionais.
3. Os serviços executivos desconcentrados locais e internacionais são respectivamente, os Núcleos provinciais da FESA e os escritórios de representações da FESA no exterior que se regem nos termos e limites

do presente estatuto e seus regulamentos, sem prejuízo da legislação aplicável.

4. Os integrantes dos serviços executivos desconcentrados da FESA são nomeados e exonerados pelo Presidente da FESA, sob proposta do Director Geral.

CAPÍTULO III

Da Organização em Especial

SECÇÃO - I

Patrono da FESA

Artigo 23º

(Noção e competência)

1. O Patrono da FESA é o seu fundador, titular inicial do acto unilateral de sua instituição, não só, pela escolha do escopo de interesse social prosseguido, mas igualmente pela afectação de uma importantíssima massa de bens que correspondem ao primeiro património fundacional
2. Compete, em geral, ao Patrono da FESA, nomear e exonerar o Presidente da FESA e sob proposta deste, os Vice-presidentes, o Director Geral e os Directores-Gerais Adjuntos.
3. A nomeação a que se refere no número anterior tem de ser precedida da escolha de um, de entre três candidatos à função, feita discricionariamente pelo Patrono da FESA, de entre os membros do Conselho de Curadores da FESA
4. O Patrono da FESA pode, em relação a nomeação e exoneração dos Vice-presidentes, do Director Geral e dos Directores Gerais Adjuntos, delegar as suas competências no Presidente da FESA, sem prejuízo dos Directores Gerais Adjuntos serem indicados por proposta do Director Geral da FESA
5. Compete ainda ao Patrono da FESA, nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Curadores e sob proposta deste, os curadores da FESA, e o Vice-presidente do Conselho de curadores.
6. A nomeação a que se refere no número anterior tem de ser precedida da escolha de um, de entre três candidatos à função, feita discricionariamente pelo Patrono da FESA, de entre os membros do Conselho de Curadores da FESA

7. O Patrono da FESA pode, em relação a nomeação e exoneração do Vice-presidente do Conselho de Curadores e dos curadores, delegar as suas competências no Presidente do Conselho de Curadores.

SECÇÃO - II

Assembleia Geral

Artigo 24º

(Noção e natureza jurídica)

1. A Assembleia Geral da FESA é a expressão organizada de pessoas jurídicas e físicas que se mobilizam e actuam no apoio material, moral e financeiro da FESA, em ordem a prossecução e concretização dos fins previstos no artigo 2.º do presente estatuto.
2. A Assembleia Geral tem a natureza de um órgão consultivo do Presidente do Conselho de Curadores.

Artigo 25º

(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral da FESA é por inerência de funções, presidida pelo Presidente do Conselho de Curadores e tem a seguinte composição:
 - a) Mesa da Assembleia-geral composta de um Presidente, Vice-presidente, um secretário e dois vogais;
 - b) Todas as pessoas jurídicas e físicas aceites como membros, nos termos dos instrumentos jurídicos aplicáveis;
 - c) Titulares de órgãos singulares da FESA ou seus representantes, mas sem direito a voto;
 - d) Convidados;

Artigo 26º

(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete, em geral, a Assembleia Geral da FESA:
 - a) Estudar e dar parecer sobre todas as matérias para as quais for solicitado;
 - b) Discutir e dar parecer sobre a dissolução ou não da FESA;
 - c) Emitir parecer sobre a alteração dos estatutos e regulamentos da FESA no que se refere a Assembleia Geral;

- d) Emitir parecer sobre a admissão ou não de membros honorários da FESA;
 - e) Acompanhar a execução interna das suas deliberações;
 - f) Emitir parecer sobre a autorização pelo Conselho de Curadores ao conselho fiscal a demandar a Direcção da FESA por factos ilícitos dolosa ou culposamente praticados no seu exercício;
 - g) Discutir e emitir parecer sobre os instrumentos de gestão e de prestação de contas da FESA;
 - h) Autorizar os actos dos titulares de órgãos e serviços da FESA, susceptíveis de autorização da Assembleia Geral por indicação do Conselho de Curadores;
 - i) Exercer as demais funções determinadas por lei, pelo presente estatuto e seus regulamentos.
2. A Assembleia Geral da FESA estrutura-se e funciona nos termos do presente estatuto e do seu próprio regimento, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 27.º
(Competências da Mesa da Assembleia Geral)

São, dentre outras, competências da Mesa da Assembleia-geral da FESA, as seguintes:

- a) Verificar e registar a presença e efectividade dos membros da Assembleia Geral;
- b) Lavrar as actas da Assembleia-geral;
- c) Apontar as conclusões a que chega a Assembleia para a formação da sua vontade colectiva;
- d) Lavrar os termos de posse e outros termos
- e) Exercer os actos que segunda a sua natureza e conteúdo sejam necessários à concretização das competências da Mesa da Assembleia-geral;

Artigo 28º
(Competências do Presidente da Mesa)

São, dentre outras, competências do Presidente do Conselho de Curadores enquanto Presidente da Mesa da Assembleia-geral:

- a) Convocar a Assembleia-geral;
- b) Redigir e assinar as convocatórias da Assembleia-geral
- c) Dar e retirar a palavra a um orador durante a Assembleia;

- d) Classificar a natureza dos documentos de discussões entregues à Mesa
- e) Indicar o destino a dar aos documentos remetidos à Mesa da Assembleia-geral;
- f) Escolher a forma de votação, nos casos em que se optar pela votação pública;
- g) Fixar a duração dos períodos de intervenção nas discussões dos pontos constantes na ordem de trabalhos;
- h) Dar posse aos membros da Assembleia Geral da FESA
- i) Emitir opiniões e orientar as discussões;
- j) Exercer todos os actos que segunda a sua natureza e conteúdo sejam, nos termos da lei competente, próprios das competências da Mesa da Assembleia-geral;

Artigo 29º **(Competências Delegáveis)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são, dentre outras, competências do Presidente da Mesa da Assembleia-geral delegáveis ao Vice-presidente e ao Secretário:
 - a) Expedir os documentos segundo os despachos do Presidente da Mesa da Assembleia-geral;
 - b) A leitura em Assembleia Geral dos documentos remetidos à Mesa antes ou durante a Secção;
 - c) Escrever os termos de abertura e enceramento nos livros;
 - d) Lavrar os autos de posse;
 - e) Tirar os apontamentos para a feitura das actas da Assembleia Geral;
 - f) Passar as certidões requeridas ao Presidente depois de este ter emitido o respectivo despacho;
 - g) Efectuar as chamadas das presenças constatadas e constantes no respectivo livro;
 - h) Efectuar as chamadas necessárias para efeitos de votação e proceder as respectivas descargas;
 - i) Verificar a identidade dos presentes à Assembleia-geral;
 - j) Proceder a contagem nas votações;
 - k) Anotar os pedidos de inscrição dos oradores.
2. Ao Vice-presidente e ao Secretário é obrigatória a assinatura de todos os documentos em cuja feitura tenham intervindo, independentemente de ser no exercício ou não de poderes delegados.

Artigo 30º
(Periodicidade e Quórum das Reuniões)

1. A Assembleia-geral ordinária reúne-se validamente sempre que estiver presente a maioria simples dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos e decide sobre qualquer assunto que estiver na ordem de trabalhos, salvo sobre a alteração dos estatutos ou dissolução da FESA, casos em que se exigirá o voto favorável de $\frac{3}{4}$ dos membros presentes.
2. Sempre que houver empate no resultado do escrutínio, o Presidente da Mesa tem voto de qualidade, salvo se, se optar por votação secreta.
3. A Assembleia-geral da FESA reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente, nos termos e condições previstos pelo regimento interno da Assembleia-geral
4. Enquanto não forem aprovados os respectivos regimentos, o disposto no presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações aos outros órgãos colectivos da FESA, salvo em relação a Direcção que deve reunir-se regularmente.

SECÇÃO - III

Conselho de Curadores

Artigo 31º **(Noção e natureza jurídica)**

1. O Conselho de Curadores é o órgão colegial de natureza deliberativa, expressão máxima da vontade da FESA quando formada nos termos do disposto no presente estatuto e respectivo regulamento, em ordem a prossecução e concretização dos fins previstos no artigo 2.º.
2. O Conselho de Curadores delibera sobre as questões julgadas estratégicas ou fundamentais da FESA e de todas as outras para cuja decisão lhe sejam remetidas pelos órgãos e serviços da FESA

Artigo 32º **(Composição do Conselho de Curadores)**

1. O Conselho de Curadores da FESA é constituído de 25 Curadores, que se reúnem ordinariamente (4) quatro vezes por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado sob a direcção do seu Presidente. O Conselho de Curadores tem a seguinte composição:
 - a) Uma Mesa composta pelo Presidente e Vice-presidentes;
 - b) Todas as pessoas nomeadas e que tenham tomado posse como curadores, nos termos dos instrumentos jurídicos aplicáveis;
 - c) Convidados;

Artigo 33º **(Competências do Conselho de Curadores)**

1. Compete, em geral, ao Conselho de Curadores da FESA:
 - a) Alterar os estatutos e os regulamentos da FESA;
 - b) Decidir sobre a admissão de curadores honorários;
 - c) Discutir e aprovar ou não os estatutos e os regulamentos que regem a FESA;
 - d) Discutir e aprovar ou não a dissolução da FESA;
 - e) Acompanhar e fiscalizar a execução interna das suas deliberações;
 - f) Dar parecer vinculativo sobre a admissão ou demissão de curadores e membros do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral da FESA;

- g) Autorizar o conselho fiscal a demandar a Direcção da FESA por factos ilícitos dolosa ou culposamente praticados no seu exercício;
 - h) Discutir e aprovar os instrumentos de gestão e de prestação de contas da FESA, incluindo ao nível dos diferentes órgãos e serviços;
 - i) Autorizar os actos dos titulares dos órgãos ou serviços da FESA que pela sua natureza e conteúdo, sejam susceptíveis de autorização;
 - j) Exercer as demais funções determinadas por lei, pelo presente estatuto e seus regulamentos.
2. O Conselho de Curadores da FESA estrutura-se e funciona nos termos do presente estatuto e do seu próprio regimento, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 34.º

(Competências da Mesa do Conselho de Curadores)

São, dentre outras, competências da Mesa do Conselho de Curadores da FESA, as seguintes:

- a) Verificar e registar a presença e efectividade dos curadores;
- b) Lavrar as actas do Conselho de Curadores;
- c) Apontar as conclusões a que chega o Conselho de Curadores para a formação da vontade colectiva da FESA;
- d) Lavrar os termos de posse e outros termos
- e) Exercer os actos que segunda a sua natureza e conteúdo estejam no âmbito das competências da Mesa do Conselho de Curadores

Artigo 35º

(Competências do Presidente da Mesa do Conselho de Curadores)

São, dentre outras, competências do Presidente de Mesa do Conselho de Curadores:

- a) Representar o Conselho de Curadores
- b) Convocar o Conselho de Curadores;
- c) Redigir ou assinar as convocatórias do Conselho de Curadores
- d) Dar e retirar a palavra a um orador durante as reuniões do Conselho de Curadores;
- e) Classificar a natureza dos documentos de discussões entregues à Mesa do Conselho de Curadores

- f) Indicar o destino a dar aos documentos remetidos ao Conselho de Curadores;
- g) Escolher a forma de votação, nos casos em que se optar pela votação pública;
- h) Fixar a duração dos períodos de intervenção nas discussões dos pontos constantes na ordem de trabalhos;
- i) Dar posse aos titulares de órgãos e serviços da FESA;
- j) Emitir opiniões e orientar as discussões;
- k) Exercer todos os actos que segunda a sua natureza e conteúdo sejam susceptíveis de ser considerados da competência do Conselho de Curadores;

Artigo 36º
(Competências delegáveis)

- 3. São, dentre outras, competências do Presidente da Mesa do Conselho de Curadores delegáveis ao Vice-presidente e ao Secretário:
 - a) Expedir documentos segundo os despachos do Presidente da Mesa do Conselho de Curadores;
 - b) Ler os documentos remetidos à Mesa durante a Secção;
 - c) Escrever os termos de abertura e enceramento nos livros;
 - d) Lavrar os autos de posse;
 - e) Tirar os apontamentos para a feitura das actas do Conselho de Curadores;
 - f) Passar as certidões requeridas ao Presidente depois de este ter emitido o respectivo despacho;
 - g) Efectuar as chamadas das presenças constatadas e constantes no respectivo livro;
 - h) Efectuar as chamadas necessárias para efeitos de votação e proceder as respectivas descargas;
 - i) Verificar a identidade dos presentes ao Conselho de Curadores;
 - j) Proceder a contagem nas votações;
 - k) Anotar os pedidos de inscrição dos oradores.
- 4. Ao Vice-presidente e ao Secretário é obrigatória a assinatura de todos os documentos em cuja feitura tenham intervindo, independentemente de ser no exercício ou não de poderes delegados.

Artigo 37º
(Periodicidade e Quórum das Reuniões)

1. As reuniões ordinárias do Conselho de Curadores são validamente realizadas sempre que estiver presente uma maioria simples de curadores em pleno gozo dos seus direitos e delibera sobre qualquer assunto que estiver na ordem de trabalhos, salvo sobre a alteração dos estatutos ou dissolução da FESA, casos em que se exigirá o voto favorável de $\frac{3}{4}$ dos curadores presentes.
2. Sempre que houver empate no resultado do escrutínio, o Presidente da Mesa tem voto de qualidade, salvo se, se optar por votação secreta.
3. O Conselho de Curadores da FESA reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente, nos termos e condições previstos pelo seu regimento interno

SUB-SECÇÃO - I
Presidente

Artigo 38º
(Noção e Competências do Presidente)

1. O Presidente da FESA é o órgão singular de direcção da FESA, a quem compete superintender toda a organização, actividade ou funcionamento dos órgãos e serviços executivos da FESA com base no plano de trabalho e na carteira de projectos e programa adoptados pela Fundação através do Conselho de Curadores;
2. Ao Presidente da FESA compete ainda:
 - a) Administrar e representar a FESA perante terceiros, em juízo ou fora dele;
 - b) Orientar, controlar ou supervisionar a actividade ou funcionamento dos demais membros do Conselho de Administração;
 - c) Preparar para apreciação e deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Curadores todos assuntos que nos termos dos instrumentos jurídicos aplicáveis, a tal sejam susceptíveis;
 - d) Assegurar e organizar as boas relações da FESA com os órgãos e organismos ou serviços competentes do Estado;
 - e) Assegurar e organizar as relações funcionais com as Associações, Sociedades ou outras instituições cuja organização e actividade sejam afins ou de interesse da FESA;

- f) Assistir as reuniões da Assembleia-geral e do Conselho de Curadores;
 - g) Superintender a gestão administrativa, econômica, patrimonial, financeira e orçamental da FESA;
 - h) Realizar as demais atribuições que lhe sejam confiadas pela Assembleia-geral ou pelo Conselho de Curadores
1. No desempenho das suas funções, o Presidente da FESA é coadjuvado por um ou mais Vice – presidentes e por um Director Geral que exercem competências delegadas.
 2. Sem prejuízo no disposto do número anterior, a estruturação da FESA obedece ao princípio da racionalidade orgânica de harmonia com as exigências orçamentárias, os fins e as metas que se propõe alcançar e o equilíbrio económico-financeiro da FESA

SUB-SECÇÃO - I
Primeiro Vice-presidente

Artigo 39º
(Noção, natureza e competências)

1. O Primeiro Vice-presidente da FESA é o órgão singular, vigário e coadjutor mais directo do Presidente da FESA, exerce poderes delegados deste, nos termos e limites do competente despacho de delegação de poderes
2. Compete ainda ao primeiro Vice-presidente da FESA:
 - a) Coadjuvar o Presidente da FESA no desempenho das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
 - b) Contribuir na mobilização de recursos financeiros e materiais para FESA;
 - c) Acompanhar e dinamizar a cooperação ou intercâmbio nacional e internacional
 - d) Exercer outras funções que lhe sejam incumbidas pelo Presidente.

SUB-SECÇÃO - II
Vice-Presidente Executivo

Artigo 40º
(Noção, natureza e competências)

1. O Vice-presidente Executivo da FESA é o órgão singular da Administração, vigário mais directo do primeiro Vice-Presidente, exerce poderes sub-delegados deste, nos termos e limite do competente despacho de sub-delegação de poderes
2. Compete ainda ao Vice-presidente executivo da FESA:
 - e) Coadjuvar o Presidente da FESA no desempenho das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, sempre que o primeiro vice-presidente da FESA também esteja impedido;
 - f) Contribuir na mobilização de recursos financeiros e materiais para FESA;
 - g) Acompanhar e dinamizar a cooperação ou intercâmbio nacional e internacional
 - h) Exercer outras funções que lhe sejam incumbidas pelo Presidente ou do primeiro vice-presidente da FESA, na ausência ou impedimento deste

SUB-SECÇÃO - III

Director Geral

Artigo 41º

(Noção, natureza e competência)

1. O Director Geral da FESA é o órgão singular da Administração, coadjutor do Presidente; do primeiro Vice-Presidente e do Vice-presidente Executivo da FESA no exercício das suas funções e a quem, mais directamente compete, em geral coordenar ou superintender a organização e actividade dos Directores Gerais-Adjuntos e dos Chefes dos Escritórios de Representação da FESA e dos Núcleos Provinciais, podendo exercer poderes delegados ou sub-delegados, conforme o caso, mas nos termos e limites do competente despacho
2. Compete ainda ao Director Geral da FESA
 - a) A supervisão do trabalho realizado pelos diferentes órgãos e serviços que lhe são subalternos com base no plano de trabalho ou na carteira de projectos adoptado pelo Conselho de Curadores sob parecer favorável da Assembleia Geral e do Conselho fiscal;
 - b) A coordenação das acções de concepção ou elaboração de instrumentos jurídicos, projectos, programas ou acções pontuais da FESA, em ordem a realização do seu escopo social;
 - c) A coordenação técnica das relações entre a FESA e outros organismos ou instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, relativamente à concepção, elaboração ou materialização de projectos ou programas de interesse da FESA.
 - d) A gestão do quadro de pessoal técnico, administrativo e auxiliar próprio da FESA, assim como os titulares de cargos que lhe sejam hierarquicamente subalternos

SUB-SECÇÃO - IV

Directores Gerais Adjuntos

Artigo 42º

(Noção, natureza e competências)

1. O Director Geral-Adjunto da FESA é o órgão singular de Administração, vigário e coadjutor do Director Geral no exercício das suas funções e a quem, mais directamente compete, em geral coordenar ou superintender a actividade do serviço executivo central, podendo exercer poderes delegados ou sub-delegados, conforme o caso, mas nos termos e limites do competente despacho.

2. Compete ainda ao Director Geral-Adjunto da FESA

- a) A supervisão do trabalho realizado pelos diferentes órgãos e serviços que lhe são hierarquicamente subalternos com base no plano de trabalho ou na carteira de projectos adoptado pelo Conselho de Curadores sob a coordenação do Director Geral da FESA;
- b) A coordenação técnica sob indicação do Director Geral das relações entre a FESA e outros organismos ou instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, relativamente à concepção, elaboração ou materialização de projectos ou programas de interesse da FESA.
- c) A gestão do quadro de pessoal técnico, administrativo ou auxiliar que lhe sejam hierarquicamente dependente

SUB-SECÇÃO - V
Serviços de Apoio Consultivo

Artigo 43º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção da FESA é o órgão colectivo de consulta do Presidente para efeitos de administração e gestão da FESA, a quem cabe também exercer alguns poderes deliberativos e de representação a Fundação nas relações com terceiros, executando e exteriorizando a vontade formada no seu interior, incluindo as deliberações e orientações do Conselho de Curadores e da Assembleia-geral, de harmonia com a competência dos respectivos órgãos internos.
2. Conselho de Direcção é o órgão interno e restrito de consulta do Presidente da FESA que o preside, podendo o seu presidente convidar ou convocar quem lhe convier, para dele fazer parte, mas sem direito a voto, nos termos do regimento interno.
3. O Conselho de Direcção tem as competências que lhe forem estabelecidas no seu regimento e no regulamento interno geral ou noutro regulamento aplicável.

Artigo 44º
(Natureza e composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção da FESA é o órgão de consulta do Presidente da FESA, que se compõe da seguinte forma:

- a) Presidente que o preside
 - b) Primeiro Vice-presidente
 - c) Vice-presidente executivo
 - d) Director Geral
 - e) Directores Gerais Adjuntos;
 - f) Chefes de Escritórios de Representação no exterior;
 - g) Chefes dos Núcleos Provinciais;
 - h) Directores dos Serviços de apoio instrumental
2. Nas reuniões do Conselho de Direcção da FESA o Presidente tem direito a voto de qualidade
 3. Sob pena de sanção disciplinar de que é competente o Presidente, os membros do Conselho de Direcção da FESA devem justificar por escrito até 72 horas antes ou depois das reuniões, as suas ausências do Conselho, quando devidamente convocados.

Artigo 45º
(Competências do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção tem as competências que lhe forem estabelecidas no presente estatuto, no seu regimento ou noutro regulamento aplicável.
2. Compete ao Conselho de Direcção da FESA:
 - a) Elaborar o plano anual de actividades, o orçamento, o balanço e as contas de exercício e de gerência;
 - b) Garantir o cumprimento dos instrumentos de gestão da FESA e decidir sobre as alterações que se impuserem por motivos de força maior, devidamente comprovados;
 - c) Elaborar o relatório anual de actividades;
 - d) Propor a admissão ou expulsão de membros do Conselho;
 - e) Elaborar propostas de alteração dos estatutos e seus regulamentos;
 - f) Assegurar a existência e o funcionamento regular dos demais órgãos da FESA provendo os meios necessários e a articulação devida entre eles;
 - g) Decidir sobre o destino ou a situação das doações ou legados;
 - h) Aprovar sob parecer consultivo do Conselho de Curadores e da Assembleia Geral, o quadro de pessoal da FESA e respectiva remuneração;

- i) Aprovar sob parecer do Conselho de Curadores a nomeação e exoneração do Reitor, Vice-Reitor e demais responsáveis da Universidade Nova de Angola
 - j) Aprovar sob parecer consultivo do Conselho de Curadores, convênios, protocolos ou acordos de cooperação com fundações congêneres ou outras instituições nacionais e internacionais quando envolvam despesas até um montante a ser definido
 - k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, estatutos, seu regimento interno, e outros regulamentos;
3. Compete ainda ao Conselho de Direcção da FESA;
- a) A administração e gestão do património da Fundação;
 - b) A prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins da FESA;
 - c) A definição da organização interna, nos termos do presente estatuto e respectivo regulamento;
 - d) A criação nos termos e limites estabelecido pelo presente estatuto dos órgãos e serviços necessários ao melhor funcionamento da FESA;
 - e) A elaboração da programação semanal, mensal, trimestral, semestral e anual e a orçamentalização de toda a actividade nela inserida;
 - f) A aprovação prévia dos projectos, programas, relatórios de balanço e conta anual de resultados de exercício da FESA;
 - g) A aprovação da criação de fundos destinados a concessão de apoios, subvenções ou empréstimos à projectos específicos de combate à pobreza ou ao analfabetismo e a formação universitária ou pós-graduada, nos termos de regulamento próprio;
 - h) Contrair empréstimos e conceder garantias;
 - i) Discutir e aprovar o plano de encargos financeiros e de remuneração do pessoal da FESA
 - j) Constituir mandatários ou delegar a qualquer um dos curadores tarefas específicas de apoio ao Conselho;
 - k) Representação da FESA em juízo ou fora dele, sem prejuízo de constituir mandatário específico, se for o caso
4. Compete ainda ao Conselho de Direcção da FESA a prática de qualquer outro acto por incumbência específica do Conselho de Curadores;

Artigo 46º

(Conselho Consultivo Alargado)

1. O Conselho Consultivo Alargado é o órgão de apoio e assessoria do Presidente da FESA para as tarefas de concepção e elaboração da estratégia ou políticas de organização, actividade ou funcionamento da FESA que envolve todas as estruturas organizacionais da Fundação.
2. O Conselho Consultivo Alargado é presidido pelo Presidente da FESA ou a quem este entender delegar essa função, mas tem a seguinte composição:
 - a) Presidente da FESA que o preside;
 - b) Primeiro Vice-presidente do Conselho de Administração;
 - c) Vice-presidente Executivo do Conselho de Administração
 - d) Director Geral da FESA;
 - e) Directores Gerais Adjuntos;
 - f) Director do Gabinete do Presidente;
 - g) Chefes de Escritórios de Representação no exterior;
 - h) Chefes de Escritórios de Representação provinciais;
 - i) Assistentes.
3. Poderão participar, a convite do Presidente do Conselho outras pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras especializadas em questões de interesse da FESA.
4. O Conselho Consultivo Alargado reúne-se uma vez por ano e rege-se por um regimento interno, a aprovar pelo parecer do Conselho de Curadores e da Assembleia Geral.

SECÇÃO – V
Conselho Fiscal

Artigo 47º

(Natureza e composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão consultivo do Conselho de Curadores revestido de competências de fiscalização de actos e contratos relativos a administração financeira e patrimonial da FESA.
2. O conselho Fiscal é constituído por um presidente, que o dirige, um vice-presidente, um secretário e três vogais, com competências delegadas do presidente.

Artigo 48º

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Sem prejuízo do disposto no seu regimento interno, ou noutro regulamento, compete ao conselho fiscal:
 - a) Fiscalizar a gestão financeira e patrimonial da FESA, examinando periodicamente o desempenho da Direcção através dos instrumentos que se refere a Secção III do presente estatuto;
 - b) Requerer reuniões extraordinárias da Assembleia-geral e do Conselho de Curadores sempre que o julgue necessário aos interesses da FESA;
 - c) Lavrar e registar actas das suas reuniões em livro destinado para o efeito;
 - d) Emitir parecer em assuntos para que seja solicitado, relacionados com a gestão financeira e patrimonial da FESA;
 - e) Fiscalizar o cumprimento da disciplina orçamental e verificar se as despesas não orçamentadas foram devidamente autorizadas e justificadas;
 - f) Realizar outras competências que lhe forem incumbidas por lei ou outro regulamento.
2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer um dos vogais ou do Conselho de Curadores.

Artigo 49º
(Eleições e Mandatos do Conselho Fiscal)

A eleição dos membros do Conselho Fiscal é feita de entre os curadores da FESA e obedecem ao que sobre esta matéria dispõe o regime legal, relativamente aos cargos electivos, sem prejuízo das competentes deliberações do Conselho de Curadores.

Artigo 50º
(Regulamento Eleitoral)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Presidente da FESA poderá apresentar ao Conselho de Curadores da FESA para discussão e aprovação um Ante-Projecto de regulamento eleitoral que aprofunde de forma específica as matérias sobre a eleição do Conselho Fiscal

CAPITULO IV
Do funcionamento

SECÇÃO I
Gestão Patrimonial

Artigo 51º
(Património da FESA)

1. É considerado património da FESA o conjunto de todos os bens, direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que é titular.
2. O Património previsto no número anterior tem a natureza colectiva, pelo que os titulares de órgãos e serviços da FESA, não têm em relação às mesmas quotas ideais, existindo entre si uma relação de contitularidade patrimonial ao serviço da utilidade pública geral.

Artigo 52º
(Gestão Patrimonial)

1. A gestão do património da FESA compete a Administração da FESA, representada pelo seu Presidente, a quem são devidos os actos e contratos necessários à sua conservação e desenvolvimento, sem prejuízo dos limites legalmente estabelecidos e do dever de prestação de contas, nos termos do presente estatuto e das leis aplicáveis, sob pena de responsabilidade disciplinar, material, civil e criminal.
2. Todos os bens, direitos e obrigações que integrem o património da FESA constarão dos livros de inventário, respectivos.

SECÇÃO II
(Gestão Financeira e Financiamentos)

Artigo 53º
(Instrumentos de Gestão Financeira)

1. Trimestralmente são instrumentos de gestão financeira da FESA, até o último dia do mês do trimestre:
 - a) Demonstrativo de realização das receitas em conformidade com a origem dos recursos;
 - b) Demonstrativo da execução orçamental;
 - c) Extractos das contas bancárias;
 - d) Reconciliação das contas bancárias;
 - e) Relatório sobre a evolução da execução orçamental e financeira ocorrida no período respectivo, com o parecer do Conselho Fiscal.

2. Anualmente são instrumentos de gestão financeira da FESA, até 31 de Dezembro:
 - a) Relatório anual da Direcção Geral da FESA, abordando, dentre outros aspectos, o plano de trabalho programado, as actividades desenvolvidas no período, os resultados alcançados do programa, evidenciando o grau de concretização das metas ou objectivos preconizados;
 - b) Demonstrativo consolidado da concretização das receitas em conformidade com a origem ou fonte dos recursos;
 - c) Demonstrativo consolidado da execução orçamental das despesas;
 - d) Demonstrativo das origens e aplicações de recursos, destacando os percebidos por transferência do Estado, se os houver;
 - e) Acta da reunião do Conselho de Direcção sobre a apreciação das contas do exercício.

Artigo 54º
(Gestão Financeira)

A gestão financeira da FESA obedece aos princípios da disciplina orçamental e da responsabilidade da Direcção Geral por actos financeiros, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber, assim como o princípio da prestação de contas e da auditoria

financeira e o do acompanhamento da execução financeira e orçamental pelo Conselho Fiscal.

Artigo 55º
(Financiamentos)

A Direcção Geral da FESA pode angariar financiamentos para acorrer a despesas extraordinárias, nos termos e condições impostas por regulamento específico, de sua competência, sem prejuízo de pareceres do Conselho de Curadores, da Assembleia-geral e do Conselho fiscal.

Artigo 56º
(Receitas da FESA)

1. As receitas da FESA dividem-se em receitas ordinárias e receitas extraordinárias:
2. São receitas ordinárias da FESA as seguintes:
 - a) Rendimentos de bens e capitais que lhe são próprios, bem como outros direitos de natureza contratual susceptíveis de tal qualificação e avaliação pecuniária;
 - b) Aplicações de bens móveis e valores mobiliários, incluindo acções ou quotas de participação em capitais sociais de empresas nacionais ou estrangeiras;
 - c) Subsídios do Estado e de outros organismos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros;
 - d) Produto da venda de bens e material publicitário;
 - e) Rentabilização de infraestruturas desportivas;
 - f) Outras receitas susceptíveis dessa qualificação, segundo o critério económico – financeiro;
3. São receitas extraordinárias, as seguintes:
 - a) Donativos;
 - b) Subsídios;
 - c) Doações;
 - d) Heranças;
 - e) Rendimentos de serviços de consultoria de serviços especializados da FESA, bem como as suas publicações
 - f) Outras receitas susceptíveis dessa qualificação.

Artigo 57º

(Despesas da FESA)

1. As despesas da FESA podem ser despesas ordinárias e extraordinárias.
2. São despesas ordinárias, as seguintes:
 - a) Administrativas;
 - b) Outras susceptíveis dessa qualificação.
3. São despesas extraordinárias, as seguintes:
 - a) Resultantes da construção, ampliação e reparação da sede ou outro bem imóvel de interesse para a FESA, ou seu melhoramento;
 - b) Aquisição de bens e equipamentos ou material necessário aos seus projectos ou programas;
 - c) As que resultem de outros encargos eventuais.

Artigo 58º

(Fundo Social da FESA)

1. O fundo social da FESA é o constituído pelas receitas ordinárias ou extraordinárias que a ele se destinam, incluindo os recursos resultantes das participações financeiras da FESA em Sociedades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou outras legalmente possíveis.
2. A utilização dos recursos do fundo social da FESA, as modalidades e condições do seu financiamento, serão objecto de regulamento específico da competência do Conselho de Curadores da FESA.

SECÇÃO IV

Gestão Administrativa

Artigo 59º

(Regime e Quadro do Pessoal)

O pessoal administrativo afecto à FESA rege-se pela lei geral do trabalho e legislação complementar vigente nos Países, salvo se a FESA for declarada instituição de utilidade pública, caso em que rege-se-á pelo regime aplicável ao funcionalismo público.

Artigo 60º
(Regime de Assistência e segurança Social)

A Assembleia de trabalhadores da FESA pode deliberar, sob apoio da Administração, e do Conselho de Curadores a criação de uma associação Mutualista ou outro mecanismo que assegure legalmente a assistência, segurança e protecção social do pessoal administrativo da FESA, nos termos lei e do respectivo regulamento, sem prejuízo da autonomia da vontade de cada um e dentro dos limites legalmente devidos.

SECÇÃO V

Prestação de Contas

Artigo 61º
(Instrumentos e formas de prestação de Contas)

1. Sem prejuízo do disposto na Secção III do presente estatuto e de harmonia com a legislação vigente sobre a matéria são instrumentos de prestação de contas da Administração da FESA, os seguintes:
 - a) Relatório anual ou plurianual de actividades;
 - b) Conta anual de gerência, instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Balancetes mensais e trimestrais.
2. A Direcção Geral da FESA presta contas à Assembleia Geral e Conselho de Curadores, nos termos de regulamento específico, e aos órgãos competentes do Estado, segundo legislação aplicável, obedecendo a rigorosa e criteriosamente os prazos e procedimentos devidos.

Artigo 62º
(Plano de Actividades e Orçamento Anual)

A Administração da FESA deve, antes do início da sua actividade, apresentar ao Conselho de Curadores, assim como a Assembleia Geral e aos competentes órgãos do Estado um plano anual ou plurianual de actividades em que estejam previstas as actividades, os objectivos e as metas que a FESA se propõe, e o respectivo orçamento em que estejam inscritas todas as receitas e despesas previstas a concretizar.

Artigo 63º

(Execução do Orçamento)

A execução do orçamento da FESA deve obedecer a disciplina orçamentária, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites da verba prevista.

SECÇÃO VI

Poder Disciplinar

Artigo 64º

(Poder Disciplinar)

1. O poder disciplinar na FESA-Fundação Eduardo dos Santos é exercido pelo seu presidente.
2. No Conselho de Curadores o titular do poder disciplinar é igualmente o seu presidente, assim como na Assembleia Geral

Artigo 65º

(Regulamento Disciplinar)

1. A Direcção Geral deve elaborar e apresentar ao Conselho de Curadores da FESA para efeitos de discussão e aprovação, um regulamento de disciplina, nos termos do diploma aplicável.
2. O que se dispõe no número anterior, aplica-se com as necessárias modificações ao próprio Conselho de Curadores e a Assembleia Geral

SECÇÃO VII

Distinções e Medalhas

Artigo 66º **(Tipos de Distinções e Medalhas)**

1. A FESA-Fundação Eduardo dos Santos institui, nos termos de um regulamento específico, medalhas, diplomas, estatuetas, faixas ou outras, para distinguir e premiar as pessoas e instituições pelo mérito da sua dedicação e realizações em nome e a favor dos fins prosseguidos pela FESA.
2. As estatuetas podem ser de ouro, prata, bronze ou vidro.
3. As medalhas e as estatuetas de ouro constituem a maior distinção honorífica da FESA, a seguir as de prata, bronze e por último vidro.

Artigo 67º **(Formas de distinção)**

As formas e condições de distinção serão objecto de um regulamento específico, a que se refere o nº 1 do artigo anterior, da competência da Direcção da FESA.

Artigo 68º **(Dúvidas e Omissões)**

1. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente estatuto serão resolvidas em primeira instância pelo Presidente da FESA, sem prejuízo das responsabilidades do Conselho de Curadores e da Assembleia-geral.
2. Salvo quando expressamente determinado no presente estatuto ou noutra diploma aplicável a elaboração dos regulamentos da FESA, é da competência da Direcção que deverá sempre submetê-los à aprovação da Assembleia-geral.

Artigo 69º **(Entrada em Vigor)**

O presente estatuto entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Curadores.